

TC 031.854/2013-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubajara - CE

Responsável: Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão da utilização irregular de recursos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, pela Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, repassados na modalidade fundo a fundo para o Programa de Atenção Básica – PAB no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação - FME, no valor total de R\$ 352.500,00, conforme apontado no Relatório de Auditoria 8620/2009 (peça 4, p. 64-88 e p. 94-110), do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, de 30/10/2009, e no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 184/2012 (peça 4, p. 160-162), de 19/12/2012.

3. Nos autos, foi dada oportunidade de defesa ao responsabilizado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações de 29/12/2009 (peça 3, p. 35-37), de 31/3/2011 (peça 3, p. 109-115) e de 16/7/2012 (peça 4, p. 112).

4. Porém, as suas alegações de defesa (peça 1, p. 257-199; peça 2; e peça 3, p. 1 a 107) e (peça 3, p. 137-213; e peça 4, p. 4-54) foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para elidir as irregularidades constatadas (peça 4, p. 94-110, Relatório de Auditoria 8620/2009).

5. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 4, p. 160-162, Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 184/2012).

6. No citado relatório do Tomador de Contas Especial, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Grijalva Parente da Costa, então ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Ubajara/CE, em razão da utilização irregular de recursos do SIA/SUS por tal Prefeitura, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 352.500,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período 19/1/2009 a 18/12/2012 atingiu a importância de R\$ 584.165,71.

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAfí, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL001416, de 20/12/2012 (peça 4, p.158).

8. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 875/2013 (peça 4, p. 166-168), de 9/7/2013, da Controladoria Geral da União - CGU, anuiu com o relatório do tomador de contas.

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 171-172).

EXAME TÉCNICO

10. Os fatos foram devidamente circunstanciados na fase interna da TCE.
11. Da mesma forma, o débito decorrente da utilização irregular de recursos do SIA/SUS pela de Prefeitura de Ubajara/CE, também se encontra devidamente quantificado, devendo este valor ser atualizado a partir das datas e valores abaixo consignados:

Data	Valor (R\$)
19/1/2009	71.000,00
12/3/2009	170.500,00
13/4/2009	111.000,00
Total	352.500,00

12. Por fim, também se mostrou correta a responsabilização do Sr. Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49), ex-Secretário Municipal de Saúde de Ubajara/CE, por ter sido o gestor dos recursos questionados.

13. Assim sendo nada mais resta do que realizar a citação do responsável para que apresente suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, propomos:

I - realizar a citação do Sr. Grijalva Parente da Costa (CPF 119.514.443-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da União, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
19/1/2009	71.000,00
12/3/2009	170.500,00
13/4/2009	111.000,00
Total	352.500,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, pela Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, repassados na modalidade fundo a fundo para o Programa de Atenção Básica – PAB no exercício de 2009, tendo em vista a transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação, ocorrendo no art. 52 da Lei 8.080/1990, art. 66 da Lei 93.872/1986, combinado com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b) Conduta do responsável: Sr. Grijalva Parente da Costa, na condição de ex-Secretário Municipal de Saúde de Ubajara/CE (exercício de 2009), permitiu a transferência dos recursos do SUS, do Bloco PAB Fixo, para o Fundo Municipal de Educação;

c) informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Fortaleza, 11 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR
AUFC – Mat. 1043-0